## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: 3001215-57.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem

despejo

Requerente: Cesar Alexandre Rosalem

Requerido: Fabio Roberto Mello Anjinho e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor cobra dos réus quantia em dinheiro decorrente de aluguéis não pagos pelos mesmos, relativos a imóvel que lhes foi locado, e de despesas de água e luz igualmente não quitadas.

Os elementos trazidos aos autos não bastam ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, o relato de fl. 01 dá conta de que os réus deixaram de pagar três meses de aluguel, mas a fl. 43 foi alegado fato diverso, consistente na desocupação do imóvel pelos réus com um mês e meio de locativo em aberto.

Foi mencionado nessa última oportunidade que o aluguel vencido em 15 de outubro/2013 não foi quitado, permanecendo sem impugnação do autor o documento de fl. 31 que apontaria para direção contrária.

A conjugação desses elementos não permite a conclusão segura da mora imputada aos réus.

Não se definiu com a necessária precisão nem mesmo qual seria a extensão dela, além de não ser refutado especificamente o documento que atinaria ao pagamento do aluguel a cargo dos réus.

Já quanto às despesas de água e luz, de igual modo não foram delimitados com mínima clareza, nem mesmo após o autor fazer-se representar nos autos por Advogado.

Os réus no particular apresentaram diversos documentos dando conta do cumprimento da obrigação a esse título e o autor permaneceu silente a seu propósito.

Por tudo isso, reputo que o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, como era de rigor por força do que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA